

Parecer Técnico IEF/AFLOBIO IPANEMA nº. 2/2026

Ipanema, 08 de janeiro de 2026.

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Marly Vicentina de Souza Muzi & Hélio Muiz de Souza		CPF/CNPJ: 744.230.616-00 / 169.092.246-04
Endereço: Córrego do Grotão		Bairro: Zona rural
Município: Piedade de Caratinga	UF: MG	CEP: 35.325-000
Telefone: (33) 99994-7657	E-mail: marlymuzzi2025@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Córrego Rio Preto	Área Total (ha): 3,00
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 26.619	Município/UF: Piedade de Caratinga / MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3150158-629B8BDA87694CDEB16AFDDA095B0574	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,2326	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, datum Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,2326	ha	23k	810.864	7.813.551

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	Segurança de pessoas e patrimônio	0,2326

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	0,2326

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	nativa	3,5828	m ³

1. HISTÓRICO

- Data de formalização/aceite do processo: 31/10/2025
- Data da vistoria: análise remota
- Data de solicitação de informações complementares: 06/01/2026
- Data do recebimento de informações complementares: 07/01/2026
- Data de emissão do parecer técnico: 09/01/2026

- Seguindo as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA (IS) 06/2020, que trata dos procedimentos e modelos para publicação de atos diversos na Imprensa Oficial de Minas Gerais, NÃO houve publicação do presente processo no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (IOF MG), considerando-se que deverão ocorrer a publicação dos requerimentos e decisões que implicarem em supressão de vegetação nativa, referentes às seguintes Intervenções Ambientais: a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do

solo; b) intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas.

2. OBJETIVO

Analizar o requerimento para Intervenção ambiental do tipo convencional (Decreto 47.749 de 2019), Processo SEI nº 2100.01.0040285/2025-63, apresentado por Marly Vicentina de Souza Muzi & Hélio Muiz de Souza, CPF/CNPJ 744.230.616-00 / 169.092.246-04, para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em uma área de 0,2326ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de pequeno imóvel rural, denominado Córrego Rio Preto, que está situado no Córrego do Grotão, zona rural do município de Piedade de Caratinga. Possui localização nas coordenadas UTM Lat. 810.864 e Long. 7.813.551, fuso 23K, WGS84. Possui área total declarada no CAR 2,9965ha, sendo 0,1498 módulos fiscais e tem como atividade principal a moradia e lazer.

O imóvel está inserido no Bioma da Mata Atlântica, na região fitoecológica de Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifólia) localizado predominantemente na Sub-bacia do Rio Caratinga (DO5) pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3150158-629B.8BDA.8769.4CDE.B16A.FDDA.095B.0574
- Área total: 2,9965 ha
- Módulos Fiscais: 0,1498
- Área de reserva legal: 0,6602 ha [área de RL indicada no CAR]
- Área de preservação permanente: 0,5913 ha [área de APP indicada no CAR]
- Área de uso antrópico consolidado: 0,7070 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]
- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 0,6602 ha

Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

Número do documento: Não se aplica

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: é composta por uma gleba de formação florestal em bom estado de conservação.

As informações prestadas no CAR do imóvel correspondem com as constatações feitas durante análise remota. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, sendo sugerida a sua APROVAÇÃO visto que há ganhos ambientais com a sua localização e espacialização pois haverá proteção da área de formação florestal em estágio inicial a médio de regeneração natural.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A Intervenção Ambiental requerida refere-se a supressão de vegetação nativa em uma área de 0,2326ha de vegetação nativa classificada como floresta estacional semidecidual. Da análise do Projeto de Intervenção Ambiental - PIA, apresentado no processo, verificamos tratar da supressão de vegetação com corte de 18 (dezoito) árvores nativas tendo uso proposto "outros fins", com o objetivo único de zelar pela integridade física das pessoas e evitar danos materiais e proteção do imóvel/residência, existente na localidade. É apresentado pelo requerente, como finalidade da intervenção requerida, "realizar a regularização do corte emergencial de 13 árvores que foram cortadas próximo da residência e que estava colocando em risco vidas umas que poderia cair em cima da residência onde mora uma pessoa idosa e também realizar o corte de mais 5 árvores que também precisam ser retiradas para não causar problemas no futuro".

No processo foi apresentado um Comunicado de Intervenção Emergencial para o corte das árvores, com o protocolo no Processo SEI nº 2100.01.0025373/2025-40, do dia 17/07/2025 (118460862), e o presente requerimento foi formalizado no Processo SEI nº 2100.01.0040285/2025-63, tendo sido protocolado no dia 22/10/2025 (125642873 e 126321115), portanto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no parágrafo 2º do artigo 36 do Decreto 47.749 de 2019.

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 691,38 (seiscientos e noventa e um reais e trinta e oito centavos) referente a taxa de análise de Intervenção Ambiental, em área de 0,2326ha. DAE, Nº do documento: 1401363879456 (125514525).

Taxa florestal: Foi recolhida o valor de R\$ 27,74 (vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) referente a 3,5828m³ de lenha de floresta nativa. Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal: 2901363889042 (125514527).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixo
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Baixa
- Unidade de conservação: a área requerida encontra-se fora de unidades de conservação
- Área indígenas ou quilombolas: não há
- Outras restrições: não há

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: não se aplica
- Atividades licenciadas: não se aplica
- Classe do empreendimento: não se aplica
- Critério locacional: não se aplica
- Modalidade de licenciamento: não se aplica
- Número do documento: --

4.3 Vistoria realizada:

Levando em conta as últimas alterações na legislação e com base nas informações apresentadas no processo, foi dispensada a realização da vistoria técnica, realizando-se análise remota, conforme direcionamento do art. 2, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM e FEAM Nº 2.959/2020, através de utilização de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto, tais uso do Google Earth e do IDE-Sisema (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), tendo em vista que os elementos apresentados no processo foram suficientes para a análise e decisão.

Analisando as informações do processo observamos que foi formalizado um boletim de ocorrência, registrado pela Polícia Ambiental no dia 30/04/2025, que em visita na propriedade do requerente foi constatado a situação de necessidade do corte imediato de 13 árvores de grande porte que estavam voltados para cima da residência, com risco iminente de queda. As árvores foram cortadas no mês de maio de 2025, posterior a visita da Polícia Ambiental, sendo formalizado o processo posteriormente para regularização do corte das árvores. Assim, os documentos e informações apresentados no processo foram suficientes para a análise e conclusão.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Estimada em 15º

- Solo: latossolo amarelo

- Hidrografia: está inserida na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do Rio Caratinga (UPGRH DO5), que integra a Bacia do rio Doce

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica, vegetação em estágio inicial classificada como floresta estacional semidecidual.
- Fauna: não especificada.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Entende-se que a solicitação do requerente apresenta inexistência de alternativa locacional sendo justificada devido ao risco iminente de queda de árvores de espécies nativas, que estão localizadas em borda de fragmento florestal, situado próximo de residência, e que podem causar danos à integridade física e ao patrimônio destes, com acidentes. Ademais o requerimento teve origem após Boletim de Ocorrência Simplificado (125514531) e Comunicado de Intervenção em Caráter Emergencial (125642850) para a regularização do corte das árvores, devido os riscos de acidentes.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Analisando o requerimento e as informações apresentadas no processo, para a Intervenção Ambiental pleiteada, verificamos que a supressão de cobertura vegetal nativa, em 0,2326ha refere-se a intervenções pontuais com corte de 18 (dezoito) árvores nativas, localizadas na borda de fragmento florestal em estágio inicial de regeneração, próximo de uma residência, sendo que 13 (treze) árvores já foram cortadas, restando ainda 5 árvores para corte que não apresentam risco imediato de queda.

Considerando-se que o caso em análise envolve risco à vida ou patrimônios, o cadastro no SINAFLOR é dispensado, conforme artigo 1º da Instrução Normativa 8 de 2020 do IBAMA. A supressão das árvores são pontuais (próximo de residência) e foi apresentado um comunicado de intervenção emergencial para supressão das árvores para evitar danos a terceiros e preservação de bens materiais.

A área do local da intervenção pode ser classificada com uma vegetação em estágio inicial de regeneração, podendo ser assim considerado, devido situar na borda de fragmento florestal, sofrendo impacto do efeito de borda e principalmente por possuir ausência de uma estratificação definida, com presença de espécies pioneiras, baixa ocorrência de epífitas e trepadeiras, além de pouca serrapilheira apresentando uma fina camada, em alguns pontos, e baixo nível de decomposição da matéria orgânica e situar próximo de residência. Sendo assim, devido ao efeito de borda e intenso impacto antrópico, proximidade com residência no local, é possível caracterizar o local da supressão com uma vegetação secundária em estágio inicial de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006).

Das árvores requeridas observa não haver espécies que constam na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA nº 443/2014) e nem são protegidas por lei específica.

Analisando os principais aspectos legais, observamos que o art. 25 da Lei 11.428/2006 define que “o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente”.

Também, a Lei da Mata Atlântica autoriza expressamente a supressão do Bioma nos casos de prevenção e controle de fogo, controle de erosão, erradicação de espécies invasoras, *atividades de manejo agroflorestal que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da áreas*, entre outras hipóteses.

Verificamos ainda, que todas as tipologias de vegetação natural, que ocorrem integralmente no bioma da Mata Atlântica, bem como as disjunções vegetais existentes, estão sujeitas ao regime jurídico da Mata Atlântica e dependendo do estágio da vegetação é obrigatório haver compensação ambiental. Porém, de acordo com o artigo 17 da Lei 11.428/2006, somente será exigida medida compensatória quando o fragmento florestal secundário, a ser suprimido, estiver em estágio médio e/ou avançado de regeneração, o que não considera-se ser o caso.

E ainda, temos o art. 46 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, em que menciona que independem do cumprimento da compensação da Mata Atlântica, os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em **estágio inicial** de regeneração, e, dessa forma, não haveria que se falar em compensação florestal da Mata Atlântica.

Dessa forma, além das informações já mencionadas, considerando que a intervenção requerida não descaracterizará a *cobertura vegetal e não prejudicará a função ambiental da áreas* e ainda, considerando que a solicitação foi caracterizada e justificada para atendimento em proteção à vida, com a retirada de 18 (dezoito) árvores de espécies nativas, que estão localizadas em borda de fragmento florestal, situado próximo de residência e que, devido ao risco iminente de queda pode vir causar danos à integridade física e ao patrimônios desses, é possível sugerir o deferimento do pedido, principalmente ao considerarmos os princípios básicos resguardados em nossa Constituição Federal.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

A remoção da vegetação nativa gera vários impactos ambientais negativos, porém, por se tratar de intervenção em uma pequena área e com apenas o corte de alguns indivíduos arbóreos, que já possuem a possibilidade de caírem naturalmente, é possível mencionar que o impacto local será de pouca magnitude e a queda natural das árvores também poderia causar tais impactos, além de graves danos materiais e físicos aos moradores da residência.

Medida mitigadora:

- Realizar a coleta, acondicionamento e destinação adequada de todos produtos e resíduos sólidos e contaminantes, que porventura possa vir a existir na localidade.
- Realizar a coleta de sementes das árvores que estejam com frutos maduros e destinar para um viveiro de produção de mudas;
- Realizar o corte das árvores sempre direcionando a queda para as estradas para evitar danos aos outros indivíduos arbóreos existentes.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica ao caso, visto que ficou dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental: · Todos os processos de corte de árvores isoladas; · Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; · Aproveitamento de material lenhoso e · supressão de vegetação nativa em estágio inicial.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e considerando a necessidade de se buscar zelar pela integridade física dos moradores e também evitar danos materiais ao imóvel, opina-se pelo **DEFERIMENTO** da solicitação requerida para intervenção ambiental, do tipo convencional, para supressão de cobertura vegetal nativa numa área de **0,2326ha**, localizado no imóvel denominado “Córrego Rio Preto”, com o corte de 18 árvores nativas.

Nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual 47.892/2020, observamos que a competência decisória é da Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, a quem submeteremos para análise e decisão. E, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: [caso de áreas já autorizadas]

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Christóvão Itaídes da Rocha

MASP: 1.021.072-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**Nome:****MASP:**

Documento assinado eletronicamente por **Christovão Itaídes da Rocha, Servidor**, em 09/01/2026, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **130745115** e o código CRC **BBA57234**.

Referência: Processo nº 2100.01.0040285/2025-63

SEI nº 130745115